



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO
CNPJ 01.610.134/0001-97

LEI Nº 145/2008

DE 25 DE FEVEREIRO 2008.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cidelândia – MA., na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, da Lei Federal nº 11.350/2006 e demais normas aplicáveis, relativas às atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito deste Município 37, (trinta e sete) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) de Agente de Combate às Endemias, com o salário base de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), cuja lotação será efetivada de acordo com a necessidade do serviço pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, exercem a função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º – Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO
CNPJ 01.610.134/0001-97

III – o registro, para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas, como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas, para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas, que promovam a qualidade de vida.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e condições de realização das tarefas, relativas ao exercício das funções e atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º – Compete aos Agentes de Combate às Endemias, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º – A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, será procedida através de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, conforme o Edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:

I – residência na área da comunidade em que atuarem;

II – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica;

III – conclusão do ensino fundamental;

IV – condições de sanidade física e mental para o exercício da função.

§ 1º – A exigência contida no Inciso I deste artigo, é aplicada apenas aos Agentes Comunitários de Saúde;

§ 2º – O conteúdo programático do curso de que trata o Inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecido em regulamento, a ser elaborado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO
CNPJ 01.610.134/0001-97

Art. 6º – O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, terá as garantias previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – pela prática de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei;

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesas, nos termos previstos pelo artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento, no qual se assegure as garantias da cláusula do devido processo legal e um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o empregado de que trata esta Lei, perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no Inciso I do *caput* do art. 5º, ressalvado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 7º – Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeterem a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão ou pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cidelândia.

Parágrafo Único – Para que se assegure aos contratados a prerrogativa estabelecida neste artigo, a Prefeitura Municipal de Cidelândia, deverá certificar a validade do(s) concurso(s) público(s) ou seletivo(s) que admitiu os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que se encontrarem nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º – A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de (40) quarenta horas semanais.

Art. 9º – Aos empregos públicos objetos desta Lei, serão aplicadas as normas legais pertinentes e conforme o Regime Jurídico estabelecido aos demais servidores públicos municipais.